



ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DO ANO DE 2016.

Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis, às quatorze horas, reuniram-se os Excelentíssimos Senhores Ministros João Oreste Dalazen, Presidente, Walmir Oliveira da Costa e Mauricio Godinho Delgado, membros da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, no Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, para a realização da quarta reunião ordinária do ano de dois mil e dezesseis. Aberta a reunião, a Comissão passou a deliberar sobre as seguintes matérias: **I – Revisão de súmulas e orientações jurisprudenciais em razão do CPC de 2015 e da Instrução Normativa nº 39** – Dando continuidade ao trabalho de adequação da jurisprudência consolidada do TST ao CPC de 2015, decidiu-se encaminhar ao Tribunal Pleno: **I-A** – por maioria, **proposta de alteração da Súmula nº 404**, nos seguintes termos: AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO. CONFISSÃO FICTA. INADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NO ART. 485, VIII, DO CPC DE 1973 O art. 485, VIII, do CPC de 1973, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, referia-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação, e não à confissão ficta resultante de revelia. Causa de rescindibilidade aplicável estritamente às sentenças de mérito transitadas em julgado sob a égide do CPC de 1973, por ser cabível ação anulatória, de acordo com o CPC de 2015 (arts. 393 e 966, § 4º). Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Mauricio Godinho Delgado, o qual não acrescentava a parte final da súmula, a fim de permitir à jurisprudência consolidar entendimento a respeito da ação cabível sob a égide do CPC de 2015; **I-B** – por unanimidade, **projeto de alteração da Súmula nº 413** para que passe a ter a seguinte redação: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 896, "A", DA CLT. É incabível ação rescisória, por violação do art. 896, "a", da CLT, contra decisão transitada em julgado sob a égide do CPC de 1973 que não conhece de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, pois não se cuidava de sentença de mérito (art. 485 do CPC de 1973). (ex-OJ nº 47 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000); **I-C** – por unanimidade, **proposta de alteração da Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-I**, nos seguintes termos: PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGUIÇÃO. "CUSTOS LEGIS". ILEGITIMIDADE Ao exarar o parecer na remessa de ofício, na qualidade de "custos legis", o Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição em favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial; **I-D** – por unanimidade, **projeto de alteração da Orientação Jurisprudencial nº 389 da SBDI-I** para que passe a adotar a seguinte redação: MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, §§ 4º E 5º, DO CPC DE 2015. ART. 557, § 2º, DO CPC DE 1973. RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO AO FINAL. Constitui ônus da parte recorrente, sob pena de deserção, depositar previamente a multa aplicada com fundamento nos §§ 4º e 5º, do art. 1.021, do CPC de 2015 (§ 2º do art. 557 do CPC de 1973), à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de justiça gratuita, que farão o pagamento ao final; **I-E** – por unanimidade, **proposta de alteração da Orientação Jurisprudencial nº 409 da SBDI-I**, nos seguintes termos: MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. O recolhimento do valor da multa imposta como sanção por litigância de má-fé

(art. 81 do CPC de 2015 – art. 18 do CPC de 1973), não é pressuposto objetivo para interposição dos recursos de natureza trabalhista; **I-F** – por unanimidade, **projeto de alteração da Orientação Jurisprudencial nº 412 da SBDI-I**, para que passe a adotar a seguinte redação: AGRAVO INTERNO OU AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. É incabível agravo interno (art. 1.021 do CPC de 2015, art. 557, §1º, do CPC de 1973) ou agravo regimental (art. 235 do RITST) contra decisão proferida por Órgão colegiado. Tais recursos destinam-se, exclusivamente, a impugnar decisão monocrática nas hipóteses previstas. Inaplicável, no caso, o princípio da fungibilidade ante a configuração de erro grosseiro; **I-G** – por unanimidade, **proposta de alteração da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-II**, nos seguintes termos: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973); **I-H** – por unanimidade, **projeto de alteração da Orientação Jurisprudencial nº 66 da SBDI-II**, para que passe a adotar a seguinte redação: MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO. INCABÍVEL É incabível o mandado de segurança contra sentença homologatória de adjudicação, uma vez que o ato judicial pode ser impugnado por simples petição, na forma do artigo 877, *caput*, do CPC de 2015; **I-I** – **propostas de cancelamento** das Orientações Jurisprudenciais nºs 25 e 153 da SBDI-II, por unanimidade, e da Orientação Jurisprudencial nº 150 da SBDI-II, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Mauricio Godinho Delgado que propunha a revisão da orientação jurisprudencial apenas para se referir ao período de vigência do CPC de 1973, a fim de permitir à jurisprudência consolidar entendimento a respeito das hipóteses de cabimento da ação rescisória no regime do CPC de 2015; **II** – Decidiu-se, por unanimidade, suspender a análise da Orientação Jurisprudencial nº 158 da SBDI-II, a fim de examiná-la em conjunto com a Súmula nº 259 do TST. Nada mais havendo a tratar, às quinze horas, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen declarou encerrada a reunião. E, para constar, eu, Eveline de Andrade Oliveira e Silva, Coordenadora da Coordenadoria de Jurisprudência, lavrei a presente ata, que, após lida e aprovada, vai assinada pelos Excelentíssimos Senhores Ministros.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Comissão de Jurisprudência e
de Precedentes Normativos

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Ministro Membro da Comissão de Jurisprudência e
de Precedentes Normativos

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Membro da Comissão de Jurisprudência e
de Precedentes Normativos